



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 19^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/09/2023.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1077/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	10
2	PL 2006/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	20
3	PL 845/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	31
4	PL 2117/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	56
5	PL 5187/2019 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	65
6	REQ 14/2023 - CDR - Não Terminativo -		89

7	REQ 20/2023 - CDR - Não Terminativo -		92
8	REQ 21/2023 - CDR - Não Terminativo -		95

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA
19^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1077, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação com 1 (uma) emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Matéria constante nas pautas das 12^a, 14^a e 18^a reuniões da CDR;
- Após deliberação da CDR, a matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2006, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto com 1(uma) emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria constou na pauta da 18^a reunião da CDR;
- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 845, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 600, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: pela aprovação do PL nº 845, de 2023, e da Emenda nº 3, pelo aproveitamento parcial das Emendas nº 1 e 2, pela rejeição das Emendas nº 4 e 5, e pela prejudicialidade do PL nº 600, de 2023, com 2 (duas) emendas que apresenta.

Observações:

- Em 16/05/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 4, de autoria do Senador Eduardo Girão (NOVO/CE). Em 01/08/2023, foi apresentada a emenda nº 5, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF).
- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura - CE e pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, cabendo à última decisão terminativa.

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2117, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela prejudicialidade do PL nº 2117, de 2023, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Observações:

- Após deliberação da CDR, a matéria seguirá ao Plenário do Senado Federal para o prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5187, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso

I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação com 2(duas) emendas que apresenta.

Observações:

- Matéria constante na pauta da 18ª reunião da CDR;
- A matéria possui parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
- Após deliberação terminativa da CDR, a matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 14, DE 2023

Requer realização de Audiência Pública para instrução do PL 3481/2019, que "Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa".

Autoria: Senador Beto Faro

Observações:

- Matéria constante na pauta da 14ª reunião da CDR;
- Caso aprovado, ficará sobreposta a tramitação do PL 3481/2019.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 20, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o reflexo da Proposta de Reforma Tributária para o Setor do Turismo no Brasil.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 21, DE 2023

Requer realização de Audiência Pública em comemoração ao Dia Mundial do Turismo.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1714142&filename=PL-1077-2019



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de protocolização perante o Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB).

§ 6º-A Esgotado o prazo previsto no § 6º deste artigo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de processo produtivo básico, que será fixado em até 60 (sessenta) dias pelo Conselho de Administração da Suframa.

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 309/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221060686800>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 288, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-288-1967-02-28 - 288/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;288>

- art7

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.077, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de Processo Produtivo Básico (PPB)*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º registra o objeto da lei, correspondente ao estabelecimento de prazo máximo para análise, pelo Poder Executivo, das propostas de PPB a serem adotados na Zona Franca de Manaus (ZFM). O art. 2º altera o § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, para fixar o prazo de análise em 120 dias e para estabelecer que, após esse período, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias.

Na justificação do PL nº 1.077, de 2019, registra-se que a Lei nº 8.387, de 1991, criou o instrumento do PPB como forma de controle e garantia das operações mínimas de industrialização trazidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967. Para isso, incluiu o § 6º a esse dispositivo, para fixar o prazo de 120 dias (a contar da data da solicitação da empresa interessada) para o Poder Executivo analisar o PPB. Contudo, a legislação atualmente em vigor não indica o que ocorre em caso de descumprimento desse prazo. Registra-se, na justificação do PL nº 1.077, de 2019, que os

prazos têm excedido dois anos, o que tem prejudicado as empresas instaladas na ZFM.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados e foi sucessivamente aprovada pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao longo desse processo, foram aprovadas duas emendas que aprimoraram a proposição, mas que preservaram sua essência. No Senado Federal, o PL nº 1.077, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos dos incisos III e V do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional e a agências e organismos de desenvolvimento regional*.

Ao estabelecer prazo máximo para análise de proposta de PPB, o PL nº 1.077, de 2019, é, portanto, objeto de análise nesta comissão.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade formal, à constitucionalidade material, à juridicidade ou à técnica legislativa da proposição. Passamos então à análise do mérito do PL nº 1.077, de 2019.

Trata-se, aqui, simplesmente de indicar o que ocorre em caso de descumprimento do prazo de análise de proposta de PPB de 120 dias.

O § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, foi originalmente incluído pela Lei nº 8.387, de 1991. O dispositivo previa um prazo máximo de 120 dias para análise das propostas de PPB pelos órgãos competentes do governo federal. Além disso, previa-se que, esgotado esse prazo, o PPB seria fixado em até 60 dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* dos demais órgãos responsáveis por sua análise.

A Lei nº 10.176, de 2001, alterou esse dispositivo, que passou a prever que portaria interministerial deveria indicar os processos aprovados, bem como os motivos determinantes de eventuais indeferimentos. Porém, a nova redação desse dispositivo deixou de prever o que ocorreria caso o prazo de 120 dias para análise fosse descumprido.

Há registros de que esse prazo tem sido sistematicamente ultrapassado, havendo casos em que a análise se estende por mais de dois anos. Em um contexto marcado pelo acelerado progresso tecnológico, prazos que se estendem por muitos meses afetam o processo decisório, a produtividade e a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

O PL nº 1.077, de 2019, simplesmente reestabelece que, ultrapassado o prazo de 120 dias para que o Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB) se manifeste, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição de PPB a ser fixado em até 60 dias. A nosso ver, não há, portanto, qualquer razão para questionar o mérito da proposição.

Propomos apenas uma emenda de redação para ajustar o § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, nos termos do art. 2º da proposição, para refletir a organização básica dos Ministérios definida na Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA nº - CDR (de redação)

Dê-se ao § 6º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, a seguinte redação:

“§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de protocolização junto ao Grupo Técnico Interministerial (GT-PPB).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2006, DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação que, nos termos do Regulamento, desenvolva atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas, localizado nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
" (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos nas atividades econômicas qualificadas no Art. 1º." (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é marcado por processo histórico produtor de desigualdades em todas as esferas. Entre estas, têm destaque as enormes assimetrias no desenvolvimento das regiões periféricas vis a vis as áreas mais dinâmicas do país.

A Constituição de 1988 buscou incorporar princípios e instrumentos capazes de promover a redução desse profundo gap no desenvolvimento, em especial, das regiões Norte e Nordeste. Nessa direção, o Art. 159, I, "c" da CF previu fonte estável e significativa de recursos para os esforços de enfrentamento dessa anomalia estrutural no país. Em decorrência, foram instituídos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Do ponto de vista histórico, o instrumento clássico utilizado para supostamente induzir/promover o desenvolvimento das regiões mais pobres do país têm sido os incentivos fiscais notadamente no âmbito das regiões Nordeste e Amazônia. Na realidade, desde a década de 1950 tais incentivos aprofundaram as contradições, a corrupção, a pobreza e, particularmente no caso da Amazônia levaram à brutal devastação da floresta e à exacerbação da crise social. Claro que não foram propriamente os incentivos os causadores dessas distorções e ineficácia do instrumento, mas o sistema político da sua governança.

De todo modo, com a redemocratização e superadas as principais fontes geradoras das distorções nos incentivos fiscais regionais estes vêm sendo mantidos com base na **Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001**. Esta prevê a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e 2. O depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até o presente exercício de 2023. O instrumento vem sendo objeto de prorrogação desde 2013.

Considerando a essencialidade da continuidade da concessão desses incentivos, por meio deste projeto de Lei propomos a renovação dos mesmos até 2028, todavia com mudanças significativas na definição das atividades beneficiárias de modo a adequá-las aos conceitos e imposições políticas contemporâneas para o desenvolvimento regional.

Com efeito, não seria justificável a manutenção da generalidade do texto da MPV, do início do século, que define os setores prioritários para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto 4.212 de 2002. Com essa redação os incentivos fiscais se aplicam a rigorosamente tudo.

Esta proposição procura corrigir tal distorção para tornar elegíveis aos incentivos as atividades (não setores) com atributos compatíveis com uma perspectiva contemporânea de desenvolvimento. No caso, aquelas que, nos termos do Regulamento, mostrem-se compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165_par6

- Decreto nº 4.212, de 26 de Abril de 2002 - DEC-4212-2002-04-26 - 4212/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4212>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art2_cpt_inc1

- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>

- art1

- art3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

A proposição consiste de três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória para:

- a) prorrogar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei; e
- b) alterar os critérios de enquadramento desses projetos, passando a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a

transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, dentre elas o desenvolvimento assimétrico das regiões do país, e que a Constituição de 1988 incorporou princípios e instrumentos para reduzir a desigualdade regional e incentivar o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme a argumentação, o principal instrumento para isso sempre foi a concessão de incentivos fiscais para setores estratégicos, tornando necessária a continuidade desse benefício até 2028 e adequação das atividades passíveis de obter o benefício tributário à perspectiva contemporânea de desenvolvimento, que agrupa questões relacionadas ao combate à pobreza e à defesa do meio-ambiente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, promoveu, dentre outras providências, alterações na legislação do imposto sobre a renda para conceder incentivos fiscais para empresas nas áreas de atuação das

superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que visam a estimular as regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida da população residente nessas localidades, que, historicamente, contaram com menor investimento econômico e industrial.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023. A proposta atual, em linha com as iniciativas precedentes, estende esse prazo por mais cinco anos, em observância à limitação disposta no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, ao longo do período de concessão dos incentivos, resultados significativos foram alcançados em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. De acordo com dados da Sudam e da Sudene, em 2022 foram investidos cerca de R\$ 18 bilhões pelas empresas com projetos aprovados, as quais são responsáveis pela manutenção de quase 140 mil empregos, entre antigos e novos postos de trabalho. Segundo a própria Sudene, para cada R\$ 1 real de renúncia são contabilizados R\$ 8,15 reais em investimentos. A prorrogação do prazo, portanto, evitará a migração desses investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas do país, bem como suas consequências negativas, como a redução da oferta de empregos formais e a diminuição da renda e do PIB.

A presente proposta, no entanto, inova em relação às alterações anteriores da MPV nº 2.199-14, de 2001, pois não se limita apenas a ampliar o prazo dos benefícios, trazendo também alterações dos potenciais beneficiários dos incentivos fiscais.

A legislação em vigor estabelece que os potenciais beneficiários correspondem aos projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme definido ato do Poder Executivo. Esse ato corresponde, atualmente, ao Decreto nº 4.213, de 2002, que em seu art. 2º estabelece um rol bastante amplo de setores.

O excesso de setores prioritários motivou a proposta de alteração que pretende tornar elegíveis apenas projetos enquadrados, conforme regulamento, em atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono e com a valorização da biodiversidade, em linha com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Ressalta-se, no entanto, que não se pode descartar a hipótese que o regulamento decorrente do dispositivo proposto admita, também, uma multiplicidade de setores e atividades, não resolvendo o problema de enquadramento e trazendo, ainda, alguma insegurança jurídica para o processo, por tratar-se de avaliação baseada não mais na área de atuação da empresa, mas sim no impacto das atividades desenvolvidas.

Nesse ponto, permitimo-nos apresentar proposta de aprimoramento da redação, para esclarecer que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que estamos propondo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:

.....
§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos setores prioritários de que trata o *caput* e do atendimento a critérios de compatibilidade com:

- I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e
- II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2023

Altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

SF/23204.74342-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa que operam no Brasil, oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.

§ 5º A pessoa jurídica que explora a loteria de apostas de quota fixa, condenada em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, que incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, fica proibida de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, entende-se por resultados de jogos qualquer aspecto dos eventos esportivos que seja objeto de apostas, inclusive placar, final ou parcial, desempenho de atletas, aferido por qualquer métrica, eventos indiretamente ligados à disputa esportiva, como algum relacionado às torcidas, entre outros.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

“Art. 30.

.....
§ 1º-A

.....
IV – 90% (noventa por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – 5% (cinco por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

.....” (NR)

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....
§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

.....” (NR)

“Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedado às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa:

I – fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais;

II – patrocinar equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SF/23204.74342-78



SF/23204.74342-78

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Obviamente, acarretam custos significativos sobre os sistemas de saúde, de previdência, judicial, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.



Recentes notícias veiculadas na imprensa comprovam, cada vez mais, a ação de organizações criminosas no mundo das apostas esportivas, em especial aquelas feitas de forma remota (on line). Dessa vez, as fraudes que estão sendo investigadas pelo Grupo Especializado de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do MP do Estado de Goiás, teriam acontecido na Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022. O Esquema teria o envolvimento de jogadores, e há indícios da atuação do grupo em pelo menos três jogos no fim de 2022. A Estimativa é que cada suspeito recebia R\$ 150 mil por aposta¹²³.

Embora ainda em estágio de investigação, a notícia é mais um sinal do enorme risco que os sites de apostas trazem ao futebol do Brasil. Todos os grandes escândalos do esporte estão ligados a apostas, no Brasil ou fora dele como demonstram o Tottonero, na Itália, e a Máfia da Loteria Esportiva, no Brasil. Em 2005, a Máfia do Apito, denunciada pelo jornalista André Rizek, na revista Veja, tinha o esquema ligado a apostas clandestinas.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino, um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente a situação para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida, em outra ação totalmente suspeita⁴.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão⁵.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado

¹ <https://ge.globo.com/go/futebol/noticia/2023/02/14/mp-investiga-grupo-suspeito-de-fraudar-resultados-de-jogos-do-campeonato-brasileiro-para-se-beneficiar-com-apostas.ghtml>

² <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/pvc/2023/02/14/futebol-financiado-por-apostas-e-tiro-no-pe.htm>

³ <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/02/14/mp-investiga-fraudes-em-jogos-do-brasileiro-para-beneficiar-apostas.htm>

⁴ <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/06/20/presidente-do-santos-revela-que-funcionario-do-clube-tentou-subornar-jogadora-do-bragantino.ghtml>

⁵ <https://ge.globo.com/ce/futebol/campeonato-cearense/noticia/2022/03/06/tjdf-ce-determina-suspensao-imediata-do-cearense-por-suspeita-de-manipulacao-de-resultados.ghtml>



(Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca⁶.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa⁷.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

As ações criminosas não são o único problema trazido pelas apostas de quota fixa. Vejamos.

A semelhança entre o vício em jogos e a dependência química é que ambos levam a comportamentos compulsivos. Isso quer dizer que a pessoa não consegue controlar por conta própria o que pode acarretar diversos problemas, graves problemas financeiros, destruição da família, perda do emprego e até o suicídio, por exemplo.

A dependência que tem afetado parte da população cada vez mais jovem, não se reflete só em comportamentos, mas também em emoções e pensamentos que acabam mantendo a dependência, além da recompensa imediata. Nesse mesmo sentido, os jogadores compulsivos podem apresentar desenvolvimento de tolerância e síndrome de abstinência, levando a sofrimento clínico significativo.

Estudos publicados no jornal The New York Times apontam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%). Boa parte dos jogadores em tratamento por jogo compulsivo admitem cometer crimes ou fraude para financiar seu vício ou pagar dívidas relacionadas ao jogo. Os crimes de

⁶<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

⁷<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

SF/23204.74342-78



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

fraude, peculato, falsificação e evasão fiscal predominam entre aqueles cujo emprego e status econômico apresentam a oportunidade para tais crimes.

Além disso, essas obsessões podem alterar a química do cérebro, no sentido de que evoluí, onde o usuário aumenta a dose/aposta ou passa mais tempo consumindo o vício.

Os problemas não param por aí, esses sites vão muito além do futebol, dedicando-se a apostas em mais de 20 tipos de modalidades esportivas. Em uma das abas, é possível entrar em uma área intitulada “cassino” com mesas de roletas e blackjacks a um clique de distância do usuário, ou seja, oferecem opções de jogos que são proibidos no Brasil e que têm uma enorme capacidade de causar dependência.

Portanto, a proposição que ora apresentamos tem por intuito ajudar a conter os danos já causados e os que certamente se acumularão no futuro se nada for feito. A fim de dar alguma ordem ao caos, propomos mudanças nos arts. 29, 30, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo a impedir a oferta de jogos ilegais pelas empresas que exploram a loteria de quota fixa, excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes, direcionar recursos para a mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade, e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.

Trata-se de medidas inadiáveis e necessárias, para as quais clamo pelo apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/23204.74342-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art29
- art30
- art32
- art33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 845, de 2023, do Senador Jorge Kajuru e do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre a regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, trazendo conjuntamente com o Projeto de Lei nº 600, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que altera os arts. 29, 30 e 33 do Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a oferta de jogos não expressamente autorizados pela legislação por parte das empresas que a exploram; excluir do mercado empresas que aliciam atletas, árbitros e treinadores para o cometimento de fraudes; direcionar recursos para mitigar danos sociais e aprimorar a fiscalização e o controle dessa atividade; e estabelecer limites às suas ações de publicidade, propaganda e patrocínio.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 845, de 2023, do Senador Jorge Kajuru e do Senador Hamilton Mourão, que tramita conjuntamente com o PL nº 600, de 2023, do Senador Eduardo Girão.

O PL nº 845 é o mais abrangente. Ele é composto por 31 artigos, dos quais o art. 1º explicita seu objetivo, agregando, em seu parágrafo único,

que a loteria de apostas de quota fixa é serviço público exclusivo da União, a ser explorado exclusivamente em ambiente concorrencial, em todo território nacional. O art. 31 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente de sua aprovação entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial. Já o art. 2º define os termos-chave da proposição, tais como “regulador”, “operador”, “aposta virtual” e “quota fixa”, entre outros.

De acordo com o art. 3º, a exploração do serviço público de loteria de apostas de quota fixa, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder Executivo Federal, pelo prazo de 5 anos, sem limite do número de autorizações. O deferimento da autorização depende do pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo interessado, que poderá ser empresa estrangeira, desde que constitua filial no País e que detenha capital e capacidade econômica e financeira suficiente para suportar a atividade a ser realizada. É vedada a autorização para clubes de futebol e entidades esportivas, bem como o uso de nomes e símbolos de clubes esportivos por operadores autorizados. Para obter a autorização, o operador deve apresentar, pelo menos, um representante legal, um representante contábil, um ouvidor e um responsável por *compliance* estabelecidos no País.

Os arts. 4º e 5º tratam da documentação e critérios para a solicitação de autorização. O art. 6º define a competência do Ministério da Fazenda para regulamentar o mercado de apostas por quota fixa, bem como supervisionar e fiscalizar sua exploração, aplicar sanções administrativas, proibir por ato próprio a realização de apostas sobre determinados eventos e expedir normas complementares ao disposto na lei.

O art. 7º detalha informações que deverão ser disponibilizadas operador, além de determinar a utilização de sistemas auditáveis com acesso irrestrito, contínuo e em tempo real pelo regulador. Os arts. 8º a 10 estabelece parâmetros para a fiscalização, como a obrigação do operador de oferecer todos os elementos necessários, com a duração dos procedimentos pelo tempo necessário à elucidação dos fatos e a adoção pelo operador de controles efetivos de prevenção de situações de desconformidade com a legislação.

Conforme o art. 11, o regulador editará regramento para o operador a fim de evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de (i) proprietário, administrador, diretor, gerente ou funcionários do operador; (ii) servidor que atue diretamente na regulação da atividade na administração pública federal,

direta ou indireta; (iii) menor de dezoito anos; (iv) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e (v) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo dirigentes, técnicos, treinadores e praticantes desportivos profissionais ou amadores, árbitro ou equivalente, empresário desportivo, responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva, e outras pessoas definidas pelo regulador.

As obrigações dos operadores autorizados relativas ao jogo responsável e à integridade das apostas são definidas nos arts. 12 e 13.

Segundo o art. 12, o operador promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas. Estão previstas as seguintes ações: (i) promover a prática do jogo responsável e divulgar previamente as informações necessárias aos apostadores; (ii) obter certificações internacionais sobre o jogo responsável exigidas por ato do regulador; (iii) tomar medidas para assegurar a prevenção do transtorno do jogo e a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; (iv) prevenir tentativas de fraude e adotar medidas aplicáveis, com o encaminhamento à autoridade competente; (v) prevenir a realização de apostas sobre eventos que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade; (vi) encaminhar relatório técnico mensal ao regulador, discriminando as tentativas de fraude identificadas e as medidas de prevenção adotadas; (vii) implementar política de comunicação ao apostador, com informações sobre o jogo responsável e os perigos da dependência do jogo, disponibilizada no sítio eletrônico do operador; (viii) indicar canais para reclamação acessíveis; (ix) desenvolver e implementar programa de treinamento dos dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores, para capacitá-los a promover o jogo responsável no âmbito da atividade; e (x) expedir orientações para que o desenvolvimento de produtos lotéricos, canais remotos e ações de comunicação, publicidade e marketing incorporem as medidas relacionadas à promoção do jogo responsável.

De acordo com o art. 13, o operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas. Ademais, conforme o § 1º, os eventos esportivos objeto de apostas contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção por parte do operador, “em observância ao disposto” nos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, os quais tipificam crimes e estabelecem penas relativas a

alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado. O § 2º exige que o operador comprove junto ao Ministério da Fazenda que integra ou possui relação contratual com organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

Ao tratar das regras relativas à publicidade, o art. 14 do PL nº 845 prevê que ações de comunicação, publicidade e marketing promoverão a conscientização para o jogo responsável, nos termos da lei e da regulamentação. Já o art. 15 determina que as propagandas conterão cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo irresponsável, a serem veiculadas em formato falado e escrito, conforme as características da ação de comunicação, apresentadas em bilhetes impressos e eletrônicos, e exibidas na página de abertura, de forma legível e ostensivamente destacada, quando a comunicação se der por meio de sítios eletrônicos.

O art. 16 da proposição proíbe a realização de campanha publicitária cujo conteúdo (i) apresente o jogo como alternativa para problemas pessoais, profissionais ou educacionais; (ii) sugira que ele seja uma solução para dificuldades financeiras ou de emprego; (iii) o retrate como prioridade na vida; (iv) deprecie a imagem de quem se abstinha de apostar; (v) sugira que o apostador possa dominar as apostas por meio de habilidades pessoais; (vi) estabeleça ligação entre jogo e sucesso pessoal e financeiro; (vii) vincule o jogo a atitudes criminosas; (viii) encoraje comportamento criminoso ou antissocial; (ix) inclua a participação de crianças ou adolescentes, ou a eles se dirija; e (x) contenha informação falsa ou enganosa. Nos termos de seu parágrafo único, as entidades desportivas brasileiras não poderão ceder direitos de uso de denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Conforme o art. 17, os operadores deverão promover campanhas anuais de esclarecimento público quanto a riscos e consequências do jogo patológico.

Em relação à prevenção de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, o art. 18 condiciona a exploração da loteria de apostas de quota fixa à adoção e implementação de política, procedimentos e controle interno, conforme as normas do Ministério da Fazenda relativas ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Os arts. 19 a 25 tratam do produto da arrecadação, da tributação, da realização das apostas e do pagamento dos prêmios. Nos termos do art. 19, compete ao operador efetuar o pagamento de prêmios, recolher a contribuição para a seguridade social e os valores relativos aos repasses sociais previstos na legislação, incidentes sobre o produto da arrecadação, e recolher o imposto de renda incidente sobre a premiação, conforme regulamento.

De acordo com o art. 20, o imposto sobre a renda incidente sobre prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tanto para o apostador residente como para o não residente no País, e será retido definitivamente pelo operador. O art. 21 define como “ganho” a diferença entre o valor do prêmio distribuído e o valor apostado, ou o somatório dos prêmios diminuído do somatório dos valores apostados, quando se tratar de apostas idênticas efetuadas no mesmo evento.

O art. 22 exige que o operador identifique o apostador, assegurando o caráter nominativo da aposta e do seu registro, de modo que somente o apostador identificado possa reclamar eventual premiação, mediante fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou, se estrangeiro, do passaporte ou documento oficial de identificação, país de residência e Número de Identificação Fiscal (NIF). Adicionalmente, o art. 23 determina que só serão comercializadas apostas e pagos prêmios a pessoas com pelo menos dezoito anos de idade, admitindo-se o pagamento por qualquer meio autorizado pelo Banco Central do Brasil (BCB), que estabelecerá, respeitadas diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN), regras para a implementação de mecanismos de controle a fim de evitar transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não autorizada.

O art. 24 estabelece que o operador deverá assegurar ao apostador atendimento em canais eletrônico e telefônico, para esclarecer dúvidas relacionadas à loteria de apostas de quota fixa, além de veicular em seu sítio eletrônico na internet informações que permitam compreensão clara e precisa da sistemática de realização de apostas pelos consumidores, contendo, no mínimo: (i) como apostar; (ii) quota fixa estabelecida para cada aposta; e (iii) forma e local de recebimento de prêmios. Em relação ao disposto neste artigo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC; Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990).

O prazo de prescrição dos prêmios é de cento e oitenta dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta, de acordo com o art. 25 da proposição, o qual será interrompido em caso de entrega da aposta física para o recebimento de prêmio em localidade previamente designada pelo operador para pagamento de prêmios ou quando houver início do procedimento de recebimento do prêmio em canais eletrônicos, devidamente identificado em rastreamento do operador.

Conforme o art. 26, Ministério da Fazenda promoverá a atualização monetária anual, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro, (i) da taxa de fiscalização de que trata o art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e (ii) do valor da autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa.

Nas disposições finais e transitórias, prevê-se que o descumprimento pelo operador das obrigações previstas na lei ensejará sanções administrativas pelo regulador (art. 27); que o Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que já estiverem explorando a loteria no Brasil se adequem às disposições da lei (art. 28); que os operadores se cadastrem na plataforma consumidor.gov.br (art. 29); e que 1,63% da diferença entre o produto da arrecadação e o pagamento de prêmios, à seguridade social e do imposto de renda sobre a premiação seja destinado a programas de promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento (art. 30), ou seja, não mais às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Por sua vez, o PL nº 600 contém dois artigos, dos quais o art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação. Já o art. 1º da proposição promove alterações nos arts. 29, 30, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, as quais expomos a seguir.

Ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, que criou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, são acrescentados três novos parágrafos. O § 4º veda às pessoas jurídicas que exploram a loteria de apostas de quota fixa que operam no Brasil, chamados operadores na terminologia do PL nº 845, oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual,

quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação. O § 5º proíbe o operador condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, que incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, de atuar nesse mercado por dez anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis. O § 6º define resultados de jogos como qualquer aspecto dos eventos esportivos que seja objeto de apostas, inclusive placar, final ou parcial, desempenho de atletas, aferido por qualquer métrica, eventos indiretamente ligados à disputa esportiva, como algum relacionado às torcidas.

A nova redação do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modifica a destinação do saldo da diferença entre o produto da arrecadação com a modalidade lotérica de quota fixa e o pagamento de prêmios, da contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação e do imposto de renda sobre a premiação, de modo que um máximo de 90% se destina cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, ante os 95% atuais, e 5% passam a ser direcionados para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

Já o *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018, que trata da Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, é alterado para especificar que seu fato gerador é o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica. O § 5º deste mesmo artigo é expandido para determinar que o valor decorrente da Taxa de Fiscalização deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

Por fim, o PL nº 600 acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de vedar aos operadores da loteria de apostas de quota fixa: (i) fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais; e (ii) patrocinar equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.

Na Justificação do PL nº 845, argumenta-se que a ausência de regulamentação sobre loteria da modalidade de apostas de quota fixa, que deveria ter sido feita pelo Poder Executivo, tem trazido grandes problemas econômicos e sociais, como a ausência de arrecadação de tributos, com várias empresas operando no Brasil, mas sediadas no exterior, bem como a vulnerabilidade dos apostadores quanto aos seus direitos e aos riscos à saúde mental associados ao jogo. Em suma, a regulamentação proposta teria por objetivo reduzir os custos sociais e econômicos decorrentes da ausência de regras para essa atividade econômica.

Por sua vez, a Justificação do PL nº 600 aponta que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas, além de acarretarem custos significativos sobre os sistemas de saúde, de previdência, judicial, de supervisão e de segurança pública. Ademais, afirma que a falta de controle sobre essa atividade potencializou os riscos de manipulação de resultados, o que exige o desenvolvimento de formas de controle e fiscalização para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

O PL nº 600 foi autuado no dia 17 de fevereiro de 2023. No dia 18 de abril de 2023, a Presidência determinou sua tramitação conjunta com o PL nº 845, que havia sido autuado no dia 3 de março de 2023, por tratarem de tema correlato, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), seguindo posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 16 de maio de 2023, o Senador Eduardo Girão apresentou as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CDR, ao PL nº 845, as quais basicamente reproduzem as mudanças propostas por meio do PL nº 600, também de sua autoria. No dia 17 de maio de 2023, coube a mim emitir relatório sobre a matéria. Em 2 de agosto de 2023, o Senador Izalci Lucas apresentou a Emenda nº 5 – CDR para alterar o art. 23 do PL nº. 845, de 2023, para estabelecer que somente serão comercializadas apostas físicas e virtuais e efetivados pagamentos de prêmios a pessoas com dezoito anos completos e plenamente capazes.

II – ANÁLISE

De acordo aos incisos VI, VII e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, das políticas relativas ao turismo e de assuntos correlatos. A matéria posteriormente tramitará pela CE e pela CAE, à qual caberá decisão terminativa, de modo que cabe aqui uma análise com foco nos aspectos de mérito. Iniciaremos pelo PL nº 845, que é mais abrangente que o PL nº 600.

Desse ponto de vista, cabe inicialmente louvar a iniciativa, que busca regulamentar o mercado lotérico de apostas de quota fixa. Instituída pela Lei nº 13.756, de 2018, essa modalidade lotérica aguarda regulamentação há mais de quatro anos, tendo o prazo legal para que o Ministério da Fazenda tomasse tal providência se encerrado em dezembro de 2022. Ao longo desse tempo, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap), do então Ministério da Economia, chegou a elaborar pelo menos três minutias de decreto para consulta pública, abrindo a questão para debates e sugestões, mas nenhum foi publicado.

Diante da ausência de regulamentação no prazo estabelecido em lei, abriu-se espaço para que o Congresso Nacional tome essa iniciativa e, a rigor, constatada a inação do Poder Executivo, passa a ser uma responsabilidade do Legislativo assumir tal tarefa. Isso ocorre porque, embora a realização de apostas esportivas continue autorizada no Brasil, com centenas de empresas atuantes, a falta de regulamentação impede que esse mercado funcione corretamente, com abertura de empresas no País, arrecadação de impostos e proteção ao consumidor.

A rigor, esse tipo de aposta é explorado internacionalmente, de forma virtual, muitas vezes por firmas sediadas no exterior, mesmo contando com apostadores brasileiros. Algumas estimativas sugerem que o faturamento no Brasil foi da ordem de R\$ 12,5 bilhões em 2020, com tendência ascendente. Uma regulamentação adequada visa favorecer um desenvolvimento equilibrado desse mercado, permitindo ao Estado arrecadar tributos e dando segurança jurídica para investimentos privados. Ademais, permite dar a atenção devida à saúde mental dos apostadores e coibir a possibilidade de manipulação de jogos.

Posto isso, entendemos que o PL nº 845 traz importantes avanços na organização do mercado de loteria de apostas de quota fixa. Nesse sentido, vale lembrar que a proposição espelha em grande medida a

última minuta de decreto tornada pública pela Casa Civil da Presidência da República, em maio de 2022, consolidando as contribuições à regulamentação recebidas até aquele momento e trazendo inovações próprias.

De acordo com o PL nº 845, a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, popularmente chamada de apostas esportivas, ou *bet*, da palavra em inglês, pode ocorrer nas modalidades presencial e *online*, devendo ser explorada exclusivamente em ambiente concorrencial. A exploração do serviço, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder Executivo, pelo prazo de 5 anos, sem limite do número de autorizações, regra que pode facilitar um ambiente de concorrência entre as operadoras autorizadas.

O deferimento da autorização depende do pagamento de vinte milhões de reais pelo interessado, o qual será atualizado monetariamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro. Esse valor elevado opera no sentido de evitar a entrada de “aventureiros” nesse mercado, ou seja, de empresas com baixa capacidade operacional e financeira, que em tese podem diminuir a segurança dos usuários e facilitar a ocorrência de irregularidades. A vedação de autorização para clubes de futebol e entidades esportivas, bem como o uso de nomes e símbolos de clubes esportivos por operadores autorizados mitiga potenciais conflitos de interesse que possam prejudicar a integridade do esporte.

Os artigos seguintes tratam da documentação e critérios para a solicitação de autorização, os quais buscam atestar a idoneidade da empresa postulante, mediante certidões negativas criminal, administrativa, cível, financeira e de regularidade fiscal, bem como comprovar a capacidade econômica e financeira para explorar a atividade, conforme regulamento. Adicionalmente, sócios controladores, diretores, representantes legais, contábeis, de ouvidoria e de *compliance* precisarão comprovar a inexistência de condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o período de oito anos após o cumprimento da pena, por quaisquer crimes.

Destaque-se, ainda, que ato do regulador exigirá a demonstração, por parte do pretendente operador, de qualificação técnica, disponibilidade de garantias bancárias ou financeiras, estrutura e meios para atender solicitações de autoridades competentes na forma e condições estabelecidas na legislação, certificação internacional de seus sistemas e

ausência de incompatibilidade ou de conflito de interesse em relação a outras atividades desenvolvidas pelo operador, seus controladores ou administradores. Tais parâmetros são positivos, pois tendem a aumentar o nível de confiança nesse mercado.

É igualmente bem-vinda a definição da competência do Ministério da Fazenda para regulamentar o mercado de apostas por quota fixa, bem como para supervisionar e fiscalizar sua exploração, aplicar sanções administrativas, proibir por ato próprio a realização de apostas sobre determinados eventos e expedir normas complementares ao disposto na lei.

Quanto às obrigações dos operadores, o PL nº 845 estabelece que deverão ser disponibilizadas informações para análise, coibição, detecção, inibição ou prevenção de irregularidades na exploração de loterias, relativas aos sistemas de captação de apostas e pagamento de prêmios, quanto a atividades suspeitas, certificação de equipamentos e *software*, parceiros comerciais, reclamações de apostadores e algoritmos, dentre outras definidas em regulamento.

Os sistemas deverão ser auditáveis e com acesso irrestrito, contínuo e em tempo real pelo regulador. Ademais, para fins de fiscalização, o operador deverá fornecer os elementos necessários, pelo tempo necessário à elucidação de fatos e a adoção de controles e de prevenção de ilegalidades por parte das autoridades.

Regulamento definirá limites para a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de pessoas em relação às quais possa se configurar conflito de interesse. Tais como: vinculadas ao operador; servidor público que atue na regulação da atividade; pessoa com acesso aos sistemas informatizados; dirigente, técnico, treinador e praticante desportivo; árbitro; empresário desportivo; responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva; e outras definidas pelo regulador.

O operador deverá promover ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e prevenção do transtorno do jogo patológico. Segundo a proposição, isso será feito por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas, como, por exemplo, promover o jogo responsável; proteger pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; prevenir e combater fraudes, em colaboração com o regulador; prevenir apostas que envolvam exclusivamente menores de idade; disponibilizar

canais para reclamação; e treinar dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores.

Adicionalmente, o operador deverá adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas, inclusive ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção envolvendo eventos esportivos objeto de apostas, tais como alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado. Também deverá integrar organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

Vale destacar que o projeto contém diversas regras relativas à publicidade, as quais buscam definir padrões e diretrizes que promovam a publicidade responsável, evitem a associação do jogo a formas de resolver problemas financeiros pessoais, bem como a participação de crianças e adolescentes, ou a eles se dirijam, entre outros, nos termos da lei e da regulamentação. Anualmente, deverão ser promovidas campanhas de esclarecimento a respeito dos riscos e consequências do jogo patológico.

O tema da prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa também é tratado na proposição, condicionando-se a exploração do mercado de apostas esportivas à adoção e implementação de política de controle interno para a prevenção dos crimes supracitados, reforçando o que já dispõe a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

No que diz respeito à arrecadação, à tributação, à realização das apostas e ao pagamento dos prêmios, o PL nº 845 determina que o imposto sobre a renda incidente sobre prêmios incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF. Compete ao operador pagar os prêmios, recolher a contribuição para a seguridade social e os repasses sociais previstos na legislação, bem como recolher o imposto de renda, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que há uma mudança na destinação da diferença entre o produto da arrecadação e o pagamento de prêmios, à seguridade social e do imposto de renda sobre a premiação, nos termos do inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Ou seja, o 1,63% que se hoje se destina às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa passa a ser destinado a programas de

promoção do esporte nas escolas públicas de comunidades carentes, conforme regulamento.

Admitir-se-á o pagamento por qualquer meio autorizado e regulamentado pelo BCB e pelo CMN, exigindo-se mecanismos de controle a fim de evitar transações que tenham por finalidade a participação por meio eletrônico administrado por empresa não autorizada.

Destaque-se que o apostador, com no mínimo 18 anos de idade, deverá ser identificado, mediante fornecimento do número de inscrição no CPF. Se for estrangeiro, do passaporte ou de outro documento oficial. Tal medida permite o rastreamento de valores e apostas que possam resultar em fraudes ou manipulação de jogos.

Por fim, o descumprimento pelo operador das obrigações previstas na lei ensejará sanções administrativas pelo regulador, o qual estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que já estiverem explorando a loteria no Brasil se adequem às novas disposições.

No que concerne ao PL nº 600, pode-se dizer que complementa alguns aspectos do PL nº 845 e, nesse sentido, pode contribuir para aperfeiçoá-lo. Assim, é possível aproveitar o dispositivo que dá nova redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modificando a destinação do saldo da diferença entre o produto da arrecadação com a modalidade lotérica de quota fixa e o pagamento de prêmios, da contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação e do imposto de renda sobre a premiação, de modo que até 90%, e não mais 95%, se destina à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, liberando 5% para o financiamento de medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde, de segurança pública, bem como políticas de prevenção à dependência em jogos de azar.

Dessa forma, contempla-se o aspecto da mitigação dos possíveis custos associados às consequências do jogo patológico, ausente do PL nº 845. As evidências científicas a respeito da magnitude desse problema são fartas e devem ser levadas em conta ao se deliberar sobre essa matéria, sob pena de se negligenciar o bem-estar da população.

Em sentido correlato, o espírito do novo parágrafo único acrescentado pelo PL nº 600 ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 2018, pode ser incorporado no sentido de dar maior efetividade a uma das preocupações dos

autores do PL nº 845, que é aumentar a proteção dos apostadores, inherentemente em posição de vulnerabilidade, sobretudo instituindo regras de publicidade voltadas aos adolescentes e às crianças. O dispositivo em questão proíbe os operadores de fazer propaganda e qualquer tipo de publicidade em meios de comunicação de massa como jornais, televisão, rádios e mídias digitais. Ademais, veda o patrocínio a equipes e atletas individuais de qualquer modalidade esportiva.

Vale lembrar que em países como a Espanha, a Itália e o Reino Unido, tem-se observado uma tendência a que as regras a respeito da publicidade fiquem mais estritas do que propõe o PL nº 845. Um dos principais motivos é justamente a preocupação em diminuir a exposição dos jovens e das pessoas potencialmente suscetíveis ao jogo problemático ao apelo das propagandas. Especificamente, busca-se limitar a publicidade em uniformes de equipes e em arenas esportivas.

Entendemos ser salutar a alteração proposta ao *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018, que trata da Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa. A redação atual do dispositivo não especifica a contento o fato gerador da taxa, definido como “o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei”, o qual trata de tema diverso. A nova redação é mais precisa, conceituando o fato gerador como o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica.

Sobre a Emenda nº 5 – CDR, a restrição de comercialização de apostas físicas ou virtuais e o pagamento de prêmios da loteria para pessoas com dezoito anos completos ou mais é baseada em considerações legais e de proteção ao público, especialmente os jovens. Portanto, acertou o autor do PL nº 845, de 2023, quando previu no *caput* do art. 23 que “somente serão comercializadas apostas físicas ou virtuais e efetivados pagamentos de prêmios da loteria de apostas de quota fixa para pessoa com dezoito anos completo ou mais”.

Em relação à capacidade plena, objeto da Emenda nº 5 – CDR, é importante garantir que os participantes tenham a capacidade mental e legal para compreender as implicações do jogo, como, por exemplo, seus riscos, o gerenciamento financeiro e as consequências legais. Nesse sentido, a sugestão de adição de restrição de comercialização de apostas e pagamento de prêmios apenas para pessoas plenamente capazes é uma medida de

proteção e responsabilidade para evitar danos aos indivíduos que não são plenamente capazes.

Embora seja uma medida de proteção, ela é de difícil implementação, pois é difícil para os responsáveis pelos canais de comercialização aferir se uma pessoa maior de dezoito anos é ou não plenamente capaz. Isso porque a regra do art. 5º do Código Civil é que a capacidade plena é alcançada quando a pessoa completa dezoito anos.

Para caracterizar a incapacidade plena ou relativa, é necessário um procedimento judicial de interdição, regulado pelos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015 - CPC) brasileiro, que estabelecem os requisitos para a interdição. Os arts. 3º e 4º do Código Civil estabelecem as condições em que uma pessoa pode ser considerada absolutamente ou relativamente incapaz, mas não detalham o procedimento de interdição, que é objeto do CPC.

Desse modo, embora a Emenda nº 5 – CDR proponha que o *caput* do art. 23 do PL comande que a informação sobre maioridade e plena capacidade “estará registrada com a devida visibilidade nos canais de comercialização físicos e virtuais”, é difícil aferir se a pessoa maior de 18 anos é incapaz, pois a presunção do art. 5º do Código Civil é a sua capacidade. Assim sendo, o comando legal seria inaplicável, razão pela qual sugiro que a redação sugerida pela Emenda nº 5 – CDR para o *caput* do art. 23 do PL nº 845, de 2023, não seja acatada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 845, de 2023, e da Emenda nº 3 – CDR, pelo aproveitamento parcial das Emendas nºs 1 e 2 – CDR, pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – CDR, e pela prejudicialidade do PL nº 600, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

(Ao Projeto de Lei nº 845, de 2023)

Renomeie-se como § 1º o parágrafo único do art. 16 do Projeto de Lei nº 845, de 2023, e acrescente-se o seguinte § 2º:

“**Art. 16.**

.....
§ 1º É vedada às entidades desportivas brasileiras a cessão de direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

§ 2º É vedado ao operador autorizado a explorar a loteria de apostas de quota fixa:

I – patrocinar entidades desportivas, equipes, atletas, ex-atletas e figuras públicas que por sua influência possam dar ao ato de jogar as conotações contidas nos incisos I a X do *caput*;

II – fazer publicidade nas arenas esportivas e nos uniformes de entidades desportivas, equipes e atletas.”

EMENDA Nº – CDR

(Ao Projeto de Lei nº 845, de 2023)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 845, de 2023:

“Art. Dê-se ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

‘Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário

Barcode

* C D 2 3 9 5 6 8 6 7 3 9 0 0 *



Página 4 de 5

Avulso do PL 2117/2023

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239568673900>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009



Página da matéria

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

.....
§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....
§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.



SF19431.94330-05

§ 5º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

“Art.17-A

.....

.....

§ 1º

.....

IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais devem ser utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades e benefícios sociais e econômicos para todo o país.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.



Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a eficiência da economia nacional, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5187, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- artigo 3º
- alínea c do inciso I do artigo 159
- inciso I

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de

Crédito Cooperativo - 130/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>

- parágrafo 5º do artigo 2º

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 9º
- artigo 16
- artigo 17-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF/20582.94903-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Autor: Senador **IRAJÁ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado a promover as alterações explicitadas na ementa da proposição.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF/20582.94903-01" is printed.

Nesse sentido, o art. 1º do PL modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que:

I - Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II - As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III - Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV - Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V - Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI - As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII - Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII - O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

IX - A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Em seguida, o art. 1º do PL ainda altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Argumenta, ainda, que o aumento da capilaridade do crédito não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos, mas somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

bem como sobre problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

Tendo em vista que, após análise desta Comissão, o projeto em tela deverá seguir para a CDR – à qual caberá decisão terminativa e, consequentemente, exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição –, concentraremos nossa avaliação no mérito da matéria.

O PL em análise propõe que 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam repassados a outras instituições financeiras federais.

Também determina o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Propõe, ainda, que os recursos disponíveis após o repasse a outras instituições financeiras federais que não sejam desembolsados (emprestados) pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

Ademais, o PL acrescenta § 7º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, o que torna todo o processo mais transparente e menos sujeito a interferências externas.

Ainda, o projeto em tela acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar, respectivamente, que o custo financeiro dos repasses dos bancos administradores a outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano, e que a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3%. Assim, as alterações propostas visam a limitar a remuneração dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

agentes financeiros envolvidos no repasse de recursos, de maneira a tornar o crédito mais barato e acessível.

Sendo assim, tendo em vista que todas essas medidas visam a maior liberação de recursos, acreditamos que a proposição cumprirá seu objetivo precípuo de aumentar a oferta de crédito a partir dos Fundos Constitucionais. Em virtude dos novos comandos legais, ao ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores do crédito subsidiado dos Fundos Constitucionais, conseguiremos evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e poderemos, assim, auxiliar o desenvolvimento das diversas regiões brasileiras.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20582.94903-01



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Marcos Rogério

11 de Fevereiro de 2020



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5187/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposição possui apenas dois artigos.

O art. 1º promove as seguintes alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989:

I – Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II – As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III – Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV – Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V – Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI – As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII – Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII – O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.

IX – A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (*spread*) máximo de 3% ao ano.

Além disso, o art. 1º altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, em sua justificação, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

O PL foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável. Cabe, agora, à CDR oferecer decisão terminativa à matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Em 24 de setembro de 2021, o Senador Carlos Fávaro, então relator da matéria, apresentou relatório com o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019. No entanto, o relatório não chegou a ser analisado pela CDR.

Em consideração ao trabalho anterior de relatoria apresentado pelo Senador Carlos Fávaro, aproveitamos o seu texto para a elaboração deste relatório.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, não foram observados quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Conforme determina o art. 21, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 22, VII, afirma ser competência da União legislar privativamente sobre política de crédito.

O art. 48 da CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV), bem como sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Por sua vez, o art. 3º da Carta Magna estabelece que, entre os objetivos fundamentais do Brasil, inclui-se o de *reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias, não havendo, portanto, restrições à sua validade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com relação à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. Segundo os incisos I, II e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR opinar, respectivamente, sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional; a programas e projetos voltados para o desenvolvimento regional; e a organismos de desenvolvimento regional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, propõe mudanças significativas na sistemática de distribuição de recursos entre bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos.

Aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito, evitando que os recursos fiquem parados no caixa dos bancos administradores, são objetivos louváveis da proposição.

O aumento da capilaridade do crédito certamente irá favorecer o acesso aos recursos para empresas e empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, a proposição pretende facilitar esse acesso por meio de um melhor aproveitamento da atual estrutura de atendimento do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, modificou-se a redação proposta para o caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os repasses sejam feitas para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade para operacionalizar o repasse do crédito advindo dos fundos constitucionais.

Em decorrência de alterações normativas ocorridas após a apresentação do PL nº 5.187, de 2019, concluímos por manter a redação do § 2º e do § 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Quanto ao § 2º, a Lei nº 13.986, de 2020, adotou a mesma redação proposta no PL nº 5.187, de 2019. Portanto, com relação a esse dispositivo, a proposição perdeu o objeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com relação ao § 3º da Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 14.227, de 2021, determina que o repasse de 10% dos recursos aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito ficou assegurado apenas nos casos do FCO e do FNO. O tema foi objeto de debate no Congresso Nacional após a apresentação da matéria em análise e não parece haver motivo para colocar o dispositivo novamente em discussão.

O § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, determina que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

Ocorre que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.932, de 2021, consolida os atos normativos que definem a remuneração das instituições financeiras pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. A matéria tem sido objeto de revisões periódicas pelo CMN, que parece ser a instância adequada para decisão sobre o tema. Sendo assim, parece mais adequado que o dispositivo seja suprimido do PL.

O inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, determina que os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º a ser acrescentado no art. 9º da mesma lei serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência para efeitos do cálculo da taxa de administração a que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO fazem jus.

O referido § 6º determina que, *até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

No entanto, o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021, já determina que *os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo Banco Central do Brasil.* Portanto, a forma de remuneração dos saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais já está definida e a revisão do dispositivo citado ocorreu após a apresentação da proposição.

Desse modo, o inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, pode ser suprimido sem prejuízo ao PL.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.187, de 2019, com as emendas a seguir.

EMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados para essa finalidade.

.....
 § 6º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

§ 8º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, o § 3º e o § 6º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 9º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.” (NR)

EMENDA N° – CDR

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, o inciso IV a ser acrescentado ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

REQUERIMENTO N° DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3481/2019, que “altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Governo do Estado do Pará;
- representante do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária;
- representante Caixa Econômica Federal -CEF;
- representante Ministério das Cidades;
- representante Movimento de Pescadores;
- representante Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado Pará.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 3481/2019, de autoria do senador Jader Barbalho, sob minha relatoria, “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa” é uma importante iniciativa para melhorar a moradia dessa população que mora nas proximidades dos rios e sobrevive da pesca artesanal, da caça, do roçado e do extrativismo.

Porém, cabe ressaltar que qualquer iniciativa para melhorar a moradia dos ribeirinhos deve ser realizada de forma participativa e envolver a comunidade local, com diálogo e a colaboração entre as partes interessadas, incluindo governos, organizações não governamentais e moradores locais, são fundamentais para garantir que as soluções sejam adaptadas às necessidades e à realidade específica de cada comunidade ribeirinha.

Consideramos, portanto, fundamental que a matéria seja debatida e aprimorada em audiência pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, a qual permitirá que diversos setores interessados no tema possam expor suas opiniões e contribuições para aprimorar o texto, além de ser uma importante oportunidade para garantir a participação das lideranças locais no processo legislativo, em uma proposta que impacta diretamente a qualidade de suas vidas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Requerimento

Sala da Comissão, 14 de junho de 2023.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**

7



REQUERIMENTO N° DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o reflexo da Proposta de Reforma Tributária para o Setor do Turismo no Brasil.

Proponho para a audiência os seguintes convidados:

1. Celso Sabino, ministro de Estado do Turismo;
2. Marcelo Freixo, Diretor-Presidente da Embratur;
3. Guilherme Paulus, membro do Conselho Nacional do Turismo (CNTur) desde 2003;
4. Marco Ferraz, presidente da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA BRASIL);
5. Fabiano Camargo, presidente da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA);
6. Magda Nassar, presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagens (ABAV);
7. Luciano Guimarães, presidente do Conselho Associação Brasileira dos Consolidadores de Passagens Aéreas e Serviços de Viagens (AIR TKT);
8. Gervásio Tanabe, presidente-executivo da Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas (ABRACORP);

José Roberto Tadros, presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária - PEC nº 45, de 2019, é o principal assunto a ser discutido e deliberado pelo parlamento brasileiro no segundo semestre deste ano. O texto da PEC é extenso, altera diversos pontos da legislação em vigor e impactará todo o setor produtivo, simplificando e conferindo agilidade à economia brasileira.

Consciente da vital importância do setor turístico na economia nacional, o novo modelo proposto pela PEC inclui algumas atividades do setor do turismo com tratamento sob um regime tributário específico, cujos detalhes deverão ser objeto de legislação complementar.

A previsão desse regime tributário específico emerge de suas peculiaridades, exigindo um tratamento tributário adequado a fim de preservar tanto o potencial econômico do setor quanto a inerente vocação turística do país.

Não obstante o texto aprovado pela Câmara dos Deputados ter previsto regime específico para o turismo, algumas atividades da cadeia não foram contempladas, por exemplo, as agências de viagens e os operadores turísticos.

Nesse sentido, em face da importância do Setor para a economia brasileira, solicito o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação deste requerimento de realização de Audiência Pública a fim de oportunizarmos um debate mais minucioso sobre o impacto da Reforma Tributária no Setor Turístico no Brasil.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2023.

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)
Presidente**

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o Dia Mundial do Turismo.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Turismo;
- representante da Embratur (Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo);
- representante do Fornatur (Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo);
- representante da Anseditur (Associação Nacional de Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo);
- representante da CNTUR (Confederação Nacional do Turismo);
- representante da CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo);
- representante da ABAV (Associação Brasileira das Agências de Viagens);
- representante da ABIH (Associação Brasileira da Indústria de Hotéis).

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Mundial do Turismo, comemorado em 27 de setembro de cada ano, foi instituído em 1980 pela Organização Mundial do Turismo (OMT), sendo uma data de relevância internacional que busca promover a conscientização sobre a importância do turismo sustentável e seu impacto positivo na economia, cultura

e desenvolvimento das nações. Esse dia proporciona oportunidade única para celebrar as conquistas do setor de turismo e discutir desafios e oportunidades para o futuro.

O turismo desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social, especialmente em áreas remotas e regiões menos desenvolvidas. Além disso, contribui para a preservação do patrimônio cultural, a geração de empregos e o fortalecimento da identidade cultural de uma nação.

Nesse contexto, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal tem a responsabilidade de fomentar o debate sobre políticas públicas relacionadas ao turismo, bem como promover iniciativas que estimulem o crescimento sustentável desse setor no Brasil.

A audiência pública proposta permitirá que os participantes compartilhem suas experiências, perspectivas e melhores práticas relacionadas ao turismo, bem como discutam sobre os desafios e oportunidades para o desenvolvimento regional e nacional. Além disso, proporcionará um espaço para que a Comissão possa formular recomendações e propostas legislativas que contribuam para o crescimento sustentável do turismo no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento de realização de audiência pública em comemoração ao Dia Mundial do Turismo.

Senador Marcelo Castro (MDB - PI)